



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10074.000414/97-34
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.890
RECURSO N° : 123.161
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A ALUVALE
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

REVISÃO ADUANEIRA.

Aplicação de alíquota do II inferior à vigente à época do fato gerador. Enquadramento devido no art. 1º, do Decreto nº 1.343/94.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também os juro, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JOSÉ EDUARDO TELINI TOLEDO, OAB/SP N° 121.410.

RECURSO N° : 123.161
ACÓRDÃO N° : 302-34.890
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A ALUVALE
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

“Contra a interessada, acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração n° 040/97 (fls. 01/06) por ter sido verificado, em ato de Revisão Aduaneira, que as mercadorias submetidas a despacho através das Declarações de Importação (DI) n° 000036/001, de 02/02/95 (fls. 10/14), n° 000037/001, de 02/02/95 (fls. 15/19), e 000109/001, de 30/03/95 (fls. 24/32), e classificadas no código TAB 818.20.0000 tiveram o Imposto de Importação (II) calculado à alíquota de 0%, quando a alíquota vigente para o produto era de 2%, nos termos do art. 1º, do Decreto N° 1.343/94.

O procedimento fiscal consubstanciou a exigência da diferença do II apurada, bem como da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da lei n° 8.218/91, c/c artigo n° 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea c, da Lei n° 5.172/166 (CTN).

Regularmente intimada (fl. 06), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 41/45) alegando, em resumo, o que se segue:

- 1) Na época da importação, adotou a alíquota de 0%, para o cálculo do Imposto de Importação das mercadorias objeto das DI registradas em 02/02/95 e 31/03/95, seguindo o estatuído na Portaria n° 1.145/91;
- 2) Com a edição do Decreto n° 1.343/94, a fiscalização entendeu, equivocadamente, que a alíquota estabelecida de 2% para o produto deveria ser imediatamente aplicada, e, por isso, lavrou o presente Auto de Infração;

RECURSO N° : 123.161
ACÓRDÃO N° : 302-34.890

3) O art. 4º, do Decreto N° 1.343/94, modificado pelo Decreto N° 1.433/95, limitou em 30/04/1995 os efeitos das Portarias Ministeriais cuja vigência se prolongasse após 31/12/94;

4) Se as Portarias com termo final após 31/12/94 permaneceram válidas até 30/04/1995, o prazo também vale para aquelas que, sem termo, demonstram a intenção de perpetuação, até que sejam revogadas por outra norma;

5) Corroborando a tese, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação baixou o(s) Ato(s) Declaratório(s) (Normativo(s)) N° 02/95 03/95 e 21/95 que a interessada transcreve às fls. 44/45.

Ao final, requer a insubsistência do Auto de Infração impugnado.”

Tendo tomado conhecimento da impugnação oferecida, por tempestiva, no mérito, entende o julgador *a quo* ser o lançamento procedente, em decisão assim fundamentada:

“FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

A exigência contra a qual se insurge a interessada decorre da verificação pelo órgão revisor de que o Imposto de Importação referente às Declarações de Importação registradas entre 02/02/1995 e 31/03/1995 foi calculado em desacordo com o disposto no artigo 1º do Decreto N° 1.343/94, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995.

A alegação da interessada é de que o art. 4º do referido Decreto, ao prorrogar a validade das Portarias Ministeriais com prazo de vigência após 31/12/1994, também fixou o prazo da Portaria N° 1.145/91 em 31/03/1995 porque, no seu entendimento, esta Portaria teria prazo indeterminado.

A análise do mérito converge para o exame do Decreto N° 1.343/94 a fim de se determinar se, à época das importações, achava-se em vigor para o produto a regra definida no art. 1º, do Decreto N° 1.343/94, ou se a matéria estaria contida no escopo do art. 4, do mesmo Decreto, ambas com eficácia temporal à época das importações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.161
ACÓRDÃO N° : 302-34.890

Dispõe o Decreto N° 1.343 de 31/12/1994:

“Art. 1º - Ficam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação, bem assim a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil TAB/Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada Tarifa Externa Comum TEC, e respectiva Lista de Exceção, conforme os anexos a este Decreto.

Art. 4º - As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.”

A Portaria ministerial n° 1.145 de 29 de novembro de 1991, a que alude a interessada, possui dois artigos.

Art. 1º - Ficam alteradas para 0% (zero por cento) as alíquotas *ad valorem* constantes da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) **anexa à Portaria n° 58**, de 31 de janeiro de 1991, correspondentes ao seguinte produto: (grifos do julgador)

Código da TAB: 2818.20.0000 - Outro óxido de alumínio”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Esta Portaria, invocada na impugnação, é uma Portaria que altera tão-só a alíquota do produto, não estabelecendo novo prazo, e nem revogando as disposições em contrário. Ela remete à Portaria Ministerial N° 58 de 31/01/1991 na qual se insere o código fiscal correspondente ao produto em tela, cujo parágrafo único do seu artigo 1º estabelece:

“Parágrafo único - No anexo estão indicadas as alíquotas que vigorarão de 15 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1994. A partir de 01 de janeiro de 1995 as alíquotas serão as fixadas para 1994, salvo eventuais alterações.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.161
ACÓRDÃO Nº : 302-34.890

Verifica-se que a Portaria Nº 58/91 da qual o produto em questão é parte, e com a qual guarda relação de harmonia, foi editada com prazo determinado fixado em 31/12/1994. A sua validade, a partir de 1º de janeiro de 1995, ficou condicionada a que não viesse a sofrer eventual alteração. Todavia, o advento do Decreto Nº 1.343/94, aplicando a Tarifa Externa Comum e alterando as alíquotas do Imposto de importação, resolveu esta condição.

Desta forma, a Portaria Nº 1.145/91 que recepcionou todas as demais cláusulas da Portaria Nº 58/91, não tem vigência após 31/12/1994, não figurando, portanto, entre aquelas designadas, expressamente, no artigo 4º do Decreto Nº 1.343/94.

O produto, sob exame, classificado no Código Fiscal TAB 2818.20.0000 e TEC 2818.20.90, teve a alíquota do Imposto de Importação a partir de 1º de janeiro de 1991, fixada em 2% por força do artigo 1º, do Decreto Nº 1.343 de 23/12/1994.

As disposições dos Atos Declaratórios Normativos somente teriam aplicação ao caso presente, se se tratasse de Portaria Ministerial com prazo de vigência após 31/12/1994, o que não ocorre, conforme a legislação acima examinada.

À vista do artigo 1º, do Decreto Nº 1.343/94 que alterou a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) para o fim da aplicação da Tarifa Externa Comum do Mercosul, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995, e dos dispositivos, acima descritos, incluindo-se o AD(N) Nº 03/95 (fl. 44) no qual está claramente expresso que o art. 4º do Decreto supracitado não prorroga prazos de alterações fixadas em Portarias com prazo determinado, a alíquota do Imposto de Importação aplicável ao produto óxido de alumínio no período de 02/02/1995 a 30/04/1995 é de 2%, conforme lançado no presente lançado no presente Auto de Infração.

Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei Nº 9.430/96 (fl. 5) há que ser acolhida, uma vez que a aplicação de alíquota incorreta não se inclui entre as situações amparadas pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/1997.

Nos termos do art. 136, da Lei nº 5.172/66 (CTN), e legislação complementar, a responsabilidade por infrações da legislação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.161
ACÓRDÃO Nº : 302-34.890

tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformada, o importador interpôs tempestivamente, Recurso Voluntário a esse Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em suas razões de recurso, no mérito, a Recorrente não trouxe nada que, significativamente viesse a enriquecer as argumentações já trazidas quando da Impugnação.

Finalmente, entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente requereu a reforma integral da decisão prolatada pelo julgador monocrático e, por via de consequência, julgada improcedente autuação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.161
ACÓRDÃO Nº : 302-34.890

VOTO

Nas declarações de importação da mercadoria classificada no código TAB/NB 2818.20.0000, registradas entre 02/02/95 e 31/03/95, objeto da ação fiscal que ora se examina, a Recorrente adotou, conforme seu entendimento, a alíquota de 0% estabelecida pela Portaria 1.145, de 29/11/1991, a seguir reproduzida:

"Art. 1º - Ficam alteradas para 0% (zero por cento) as alíquotas ad valorem constantes da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) anexa à Portaria nº 058, de 31 janeiro de 1991, correspondentes ao seguinte produto:

Código da TAB: 2818.20.0000 - Outro óxido de alumínio

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial União."

A Portaria nº 1.145/91 mencionada, por sua vez, remete à Portaria nº 58/91 que no parágrafo único do art. 1º estabelece:

"Parágrafo único - No anexo estão indicadas as alíquotas que vigorarão de 15 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1994. A partir de 01 de janeiro de 1995 as alíquotas serão as fixadas para 1994, salvo eventuais alterações."

A fiscalização, tomando conhecimento dos procedimentos adotados pelo contribuinte, ora recorrente, autuou-o por entender que, no caso, a alíquota aplicável era de 2%, conforme determinado pelo art. 1º do Decreto nº 1.343/94, o qual, juntamente com os art. 4º e 7º, do mesmo Decreto, reproduzimos integralmente a seguir:

"Art. 1º - Ficam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação, bem assim a Nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB/Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada Tarifa Externa Comum - TEC, e respectiva Lista de Exceção, conforme os anexos a este Decreto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.161
ACÓRDÃO Nº : 302-34.890

Art. 4º - As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

Art. 7º - Revogam-se, as disposições em contrário."

Pelo o exposto até aqui, evidencia-se, como já havia bem dito o julgador *a quo*, que a " *análise do mérito converge para o exame do Decreto nº 1.343/94, a fim de se determinar se, à época das importações, achava-se em vigor para o produto a regra definida no art. 1º, do Decreto nº 1.343/94, ou se a matéria estaria contida no escopo do art. 4º, do mesmo Decreto, ambas com eficácia temporal à época das importações*".

Tal exame, entretanto, por imposição lógica, deve ser precedido de outro de capital importância para o deslinde da questão que ora se nos apresenta, ou seja, se a Portaria nº 1.145/91, que em última análise determinou a alíquota do II adotada pelo contribuinte no caso presente, estabelecia prazo próprio, indeterminado, para vigência da alíquota que determinava ou se, ao contrário, não estabelecia prazo nenhum, sujeitando a validade da alíquota que estabelecia às condições gerais da Portaria nº 58/91, a qual, por sua vez, englobava a totalidade dos códigos da NBM, inclusive aquele, o código 2818.20.0000.

E sendo assim, o desenvolvimento de tal exame, com base na simples análise dos dispositivos citados, já reproduzidos anteriormente, evidencia que a Portaria nº 1.145/91 não estabelecia prazo algum, tão-somente cumpria uma função instrumental, qual seja, modificar a alíquota de um dos códigos do universo de codificação estabelecido pela Portaria nº 58/91, o ato administrativo normativo principal, que possuía, no parágrafo único do seu art. 1º, norma sobre seu prazo de validade, esta, por sua vez, determinando expressamente que "*as alíquotas (..) vigorarão de 15 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1994*" e que "*a partir de 01 de janeiro de 1995 as alíquotas serão as fixadas para 1994, salvo eventuais alterações.*" Convém ressaltar que as eventuais alterações a que se referia o dispositivo citado, são aquelas que seriam passíveis de terem sido efetuadas, a partir de 01 de janeiro de 1995, naquelas alíquotas que, como regra geral, haviam sido fixadas em 1994. Ressalte-se que tal disposição nada tem a ver com o prazo de validade da própria Portaria nº 58/91 e do universo de codificação a ela vinculado, que deveria vigor, ressaltar-se, tão-somente entre 15 de fevereiro de 1991 e 31 de dezembro de 1994.

Então, pelo que acabamos de concluir, ou seja, que a Portaria nº 1.145/91 não estabelecia prazo algum, nem determinado e nem indeterminado, temos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.161
ACÓRDÃO Nº : 302-34.890

que a alíquota que ela alterou no anexo da Portaria nº 58/91, estava sujeita aos prazos desta e que, em conclusão, a determinação da alíquota da mercadoria código NBM 2818.20.0000, nas DI's registradas pela Recorrente entre 02/02/95 e 31/03/95, deveria se dar com a observação da regra estabelecida pelo art. 1º, do Decreto nº 1.343/94, e que, em consequência, as alíquotas que o contribuinte deveria ter utilizado na época era 2%, conforme o entendimento do fiscal autuante, e não 0%.

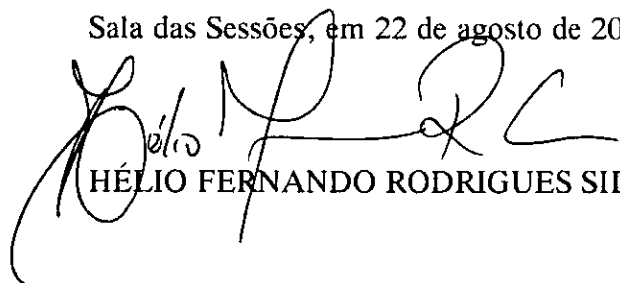
Com relação à multa aplicada, a prevista na Lei 9.430/96, art. 44, inciso I, entendo que no caso também deve ser aplicado o disposto no ADN COSIT Nº 10/97, pois que, no caso, o contribuinte, interpretando equivocadamente norma tributária confusa, diga-se de passagem, beneficiou-se, sem dolo manifesto, de alíquota reduzida do II.

Quanto ao exame da constitucionalidade de norma jurídica, já é praticamente pacífico o entendimento desta câmara que tal exame compete ao Poder Judiciário, mais especificamente, ao Supremo Tribunal Federal e, por via de consequência, não a este Tribunal Administrativo.

Assim, em face do que consta dos autos, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para retirar do crédito tributário o valor da multa do Imposto de Importação.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10074.000414/97-34
Recurso n.º: 123.161

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.890.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A OFN/FOZ/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Antonio Alves de Moraes
SEPAR

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688